

Licitações

Fls n° 720

De: contato@andrioliprojetos.com.br
Enviado em: quinta-feira, 10 de março de 2022 13:50
Para: licitacoes@anchieta.sc.gov.br; empenhos2@anchieta.sc.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo TP 03/2022 - Processo 017/2022.
Anexos: Edital.017.Tomada-de-Preços.003.2022-Prestacao-de-Serviços-de-Engenharia-Projetos-Diversos-da-Municipalidade..pdf; Processo_17_2022.pdf; Recurso Administrativo ANDRIOLI PROJETOS.pdf

Prioridade: Alta

Boa tarde,

Segue recurso administrativo assinado digitalmente, referente a oTP 03/2022 – Processo 017/2022.

Segue também dois editais referentes ao certame em questão, que foram baixados no site da prefeitura municipal.

Att.,
Marlon Andrioli
Arquiteto e Urbanista
CAU A104473-7
<https://www.andrioliprojetos.com.br/>



**ILUSTRÍSSIMO(a) Sr.(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC**

Ref.:

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

Processo Administrativo nº 17/2022

ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob nº 21.843.424/0001-98, com sede na Avenida
La Salle, nº 1089, Bairro La Salle, Xanxerê, SC., CEP
89.820-000, licitante no certame em referência,
vem, respeitosamente à presença de Vossa
Senhoria, com amparo do Art. 109 da Lei 8.666/93,
interpor tempestivamente o:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão no julgamento da habilitação, qual passamos a
expor, deduzir e requerer o que segue:

I. DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Anchieta para o certame licitatório, a recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, Edital nº 003/2022.

Após abertura dos Documentos de Habilitação a Comissão de Licitações do Município de Anchieta julgou a Empresa Andrioli Arquitetura e Projetos, Inabilitada para o presente processo de licitação, por não atender ao item 5.3.5 do edital:

“5.3.5. Declaração assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado vencedor do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico qualificado necessários para prestação de serviços na elaboração dos projetos.”

II. DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS:

Preliminarmente, cabe destacar que posterior ata de abertura do certame e consequente inabilitação, ao consultar o edital que havíamos utilizado para preparar a documentação, observamos não constar o item 5.3.5. Após minuciosa consulta ao site oficial da prefeitura de Anchieta, observou-se a postagem de dois editais para o mesmo processo licitatório nº 17/2022 e mesmo objeto:

“2 - OBJETO 2.1 - O objeto da presente licitação consiste na seleção de proposta para a Contratação de empresa de engenharia, visando a prestação de serviços para a elaboração de Projetos Diversos para a Administração Pública Municipal, em conformidade com o Termo de Referência do Edital - Anexo VI. Pagos com Recursos do Salário Educação e Próprios/Superávit.”

Anexo a este documento, estamos enviando os dois editais, que foram extraídos do site da prefeitura e do link do portal da transparência do município, para apreciação.

Portanto, diferentes exigências foram observadas entre os dois editais publicados, referente ao mesmo Processo Administrativo nº 017/2022, na Modalidade de Tomada de Preços nº 003/2022, com mesmo objeto.

Importante ressaltar que ambos editais estão publicados e disponíveis até a presente data no Site da Prefeitura de Anchieta-SC.

Sendo assim, a exigência do item 5.3.5, de um edital, **NÃO existe no outro.**

Resta claro que a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda foi **induzida ao ERRO** com a publicação de dois editais referente ao mesmo processo administrativo e objeto, porém com divergência de exigências.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal reconhece a prevalência da obrigação de prova de capacidade de licitantes, ao assegurar, no art. 37, inciso XXI, que a administração "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

O motivo de nossa inabilitação deu-se por não apresentar a declaração conforme item:

"5.3.5. Declaração assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado vencedor do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico qualificado necessários para prestação de serviços na elaboração dos projetos."

Ocorre que conforme demonstrado no item II. CONDIÇÕES EDITALÍCIAS – deste edital, nossa empresa foi induzida ao erro.

Analisando o exposto e apresentado podemos concluir que a Publicação em Duplicidade do Edital **Induziu a Recorrente ao Erro na apresentação dos Documentos de Habilitação** Exigidos no Certame.

Apesar de atendermos rigorosamente a um dos editais Publicados, fomos inabilitados pela falta de uma declaração que somente estava sendo exigida no outro Edital. Resta claro que se trata de **Vício Insanável do Edital**, pois o mesmo não possibilitou a Recorrente a oportunidade de pleno atendimento ao mesmo.

Porém, apesar da publicação duplicada que nos induziu ao erro, apresentamos na página 77 de nossa documentação, a seguinte declaração:

"DECLARA expressamente, sob as penalidades cabíveis, que GARANTE a execução dos serviços da qual foi vencedora, nos termos da legislação vigente e do presente Edital."

Destarte, a ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA é conhecedora das atribuições técnicas e legais de seu quadro técnico, cumpridora de seus direitos e deveres, cumpriu as exigências editalícias, comprovou a capacidade técnico e operacional solicitada, **apresentou documentação do corpo técnico fixo da empresa, conforme contrato social, certidões de registro de pessoa jurídica no CREA e CAU, contratos de prestação de serviços.**

Ou seja, apesar de induzida ao erro, apresentou declaração que garante a execução dos serviços a serem prestados. Portanto a declaração foi apresentada, porém descrita de outra forma. Além disto, a empresa apresentou nos documentos de habilitação o corpo técnico fixo da empresa no qual aliada a declaração da página 77, por consequência, esclarece que a

recorrente irá dispor de pessoal técnico qualificado necessários para prestação de serviços na elaboração dos projetos.

Vale destacar também, que ao examinar os documentos de habilitação o julgador pode aplicar o princípio da proporcionalidade, sendo que uma das vertentes deste princípio é a **proibição de excesso**.

Ora nobre julgador, os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade devem estar relacionados com o princípio da moralidade administrativa e estão implícitos na Constituição Federal. Para Hely Lopes Meirelles:

O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais (MEIRELLES, 2010, p. 94). (Grifo nosso).

A Administração Pública funcionará de maneira ajustada somente se seguir os princípios que lhe são próprios e de seus cumprimentos derivarão a qualidade e eficácia do serviço prestado à comunidade.

A razoabilidade é o princípio que impõe a **coerência** a qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional. Por este princípio se verifica se os princípios e normas do sistema jurídico foram ou não observados.

A proporcionalidade é norteadada pela pertinência, necessidade e pelo fato de que a escolha deve ser feita sobre o prisma que **considere o conjunto de interesses em jogo**. Serve para conciliar o direito formal com o direito material ante as exigências das transformações e evolução sociais.

Portanto, observa-se que os referidos princípios já foram cumpridos, e haverá o seu desrespeito caso NÃO seja reformada a decisão anterior, ou seja, **há decisões equivocadas para serem modificadas, nem tudo foi seguido sob o prisma da legalidade**.

IV. DA LEGISLAÇÃO

O julgamento deve se dar nos estritos termos do ato convocatório e da Lei de Licitações, sendo indispensável para tanto que somente sejam validados propostas e documentos que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto à forma de apresentação/comprovação das exigências legais.

Como ilustremente registrado por José Cretella Junior, **“apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed, 1992, v. IV, p. 2249).

E infere-se, ainda, do artigo 3º da Lei de Licitações, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem **por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.** Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objeto dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

Num processo licitatório, a prática recomenda que a Comissão de Licitação seja RAZOÁVEL na sua decisão. Porque essa RAZOABILIDADE não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações.

O “caput” do art. 37 da Constituição Federal enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o da RAZOABILIDADE, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, veja:

Lei 9784/99

(...)

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifamos)*

Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos certames licitatórios, são construídos sobre **sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.**

E essa Comissão, no caso do presente certame dessa sublime Instituição, é efetivamente o “aplicador da Lei”. Por isso, pode subsidiariamente aplicar a RAZOABILIDADE na instrução da presente licitação principalmente para simplificar atos que não prejudicam a concorrência, em si, e sim facilita procedimentos ou a escolha em favor do próprio Interesse Público.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à **rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

É preciso destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que oferece maior benefício econômico dentre aquelas que preenchem todos os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, resta claro que a empresa ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA está dentro dos parâmetros da legalidade, devendo ser revista a sua inabilitação.

V. DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento que foi deferido por essa nobre Comissão Permanente de Licitação, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração, avaliando a questão sob o ângulo da RAZOABILIDADE E LEGALIDADE há de dar guaridas às ponderações feitas pela ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA e a **considerar como HABILITADA neste certame**, dando prosseguimento ao processo.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Xanxerê (SC), 10 de março de 2022.

MARLON

ANDRIOLI:07248201910

Assinado de forma digital por
MARLON ANDRIOLI:07248201910
Dados: 2022.03.10 13:47:27 -03'00'

Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda.
Arquiteto e Urbanista Marlon Andrioli
Representante Legal e Responsável Técnico
CAU/BR A104473-7 / CPF 072.482.019-10